



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MATO GROSSO.**

Cópia

EXPRE/074990.2004/31-08-2004/17:22/4

Proc.02021.1991.002.23.00-3

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO – METAMAT**, já devidamente qualificado nos autos em
epigrafe vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, via
seu procurador e advogado *in fine* assinado, expor para depois
requerer:

A EXECUTADA, efetuou pagamento da guia de
Deposito Judicial Trabalhista, a favor de : WALDIR ROSÁRIO C. DE
ARRUDA no valor de R\$ 46.674,46 para liquidar credito trabalhista
do EXEQUENTE conforme guia em anexo.

Entretanto Excelência no preenchimento das
referidas guias não foi observado a dedução do Imposto de Renda,
ficando assim sem ser devidamente retido.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Sendo que as referidas guias já foram autenticadas com os valores depositados na conta judicial retro indicada, ficando assim a EXECUTADA impossibilitada, via Banco do Brasil de fazer qualquer alteração nos valores indicados.

Mediante o exposto requer a Vossa Excelência que, concomitantemente com a expedição das guias de saque ao exeqüente, se digne autorizar seja procedida a dedução do Imposto de Renda incidente sobre tal pagamento, à alíquota regular de 27,5% (vinte e sete virgula cinco por cento), evitando-se, assim, que dificuldades posteriores venham a se apresentar ao Fisco para percepção do que lhe é efetivamente devido força do pagamento havido.

**Nestes termos,
pede e aguarda deferimento.**

Cuiabá-MT, 30 de agosto de 2004.

**Agrícola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br

Receba através da transação ICX 278. Grave as informações complementares no DJC/32

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº	TRT / Região	Órgão / Vara	Município	Nº de ID do depósito
02021.1991.002.23.00-3	23ª	2ª	GUIABA	
Réu / Reclamado	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT			CPF / CNPJ - Réu / Reclamado
Autor / Reclamante	WALDIR ROSARIO C. DE ARRUDA			03.020.401/0001-00
Deposante	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT			CPF / CNPJ - Autor / Reclamante
Motivo do depósito	Depósito em	Valor total (somatório dos campos 1 a 14)	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros	1 1. Dinheiro 2. Cheque	R\$ 46.674,46	Data de atualização	
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
38.728,03	(6) Custas	(7) Emolumentos	(8) Imposto de Renda	(9) Multas
(7) INSS do Reclamado	189,76	(10) Honorários periciais	(11) Médica	(12) Honorários advocatícios
(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Outras perícias
(14) Outros	Observações	Opcional - Uso do órgão expedidor		
7.756,67	Guia nº			

Autenticação mecânica



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Processo nº		TRT / Região	Órgão / Vara	Município	Nº de ID do depósito
02021.1991.002.23.00-3		23ª	2ª	CUIABA	
Rêu / Reclamado		CPF / CNPJ - Rêu / Reclamado			
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT		03.020.401/0001-00			
Autor / Reclamante		CPF / CNPJ - Autor / Reclamante			
WALDIR ROSARIOCC. DE ARRUDA		CPF / CNPJ - Depositante			
Depositante		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta			
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT		03.020.401/0001-00			
Motivo do depósito		Valor total (somatório dos campos 1 a 14)			Data de atualização
1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em			
1. Dinheiro... -2. Cheque		R\$ 46.674,46			
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Lefaleiro	(5) Editais	(6) INSS do Reclamante
38.728,03					
(7) INSS do Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais	189,76				
(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações	Opcional - Uso do órgão expedidor			
		Guia nº			
7.756.67					

Autenticação mecânica

BB 38340269 27082004

46.674.460C13929

4200130156583 P:20211991

RECLAMADO

RECLAMANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABA - EXECUÇÃO

3350

MANDADO N.: 01.649

(EXECUTADO)

PROCESSO N.: 02021.1991.002.23.00-3

RECLAMANTE

WALDIR ROSARIO CORREA DE ARRUDA

EXECUTADO

METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor **ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO**, Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABA - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

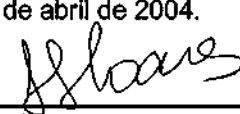
Proceda a INTIMAÇÃO da executada **METAMAT-CIA.MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO**, para que, no prazo de dez dias, indique bens suficientes para a garantia da execução. Em não sendo indicados bens suficientes à penhora, sendo notória a inadimplência da executada, presumir-se-á a inexistência de bens da executada, com possibilidade de direcionamento da execução a seu acionista majoritário, o Estado de Mato Grosso no pólo passivo da ação.

Débito exequendo : R\$ 45.829,72 (atualizado até 31/03/2004)

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABA - EXECUÇÃO.

CUIABÁ, 14 de abril de 2004.



ANA AUXILIADORA SOARES
Diretor de Secretaria

METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
CENTRO POLITICO E ADMINISTRATIVO-CPA

CUIABA - MT

CERTIDAO

NOME: 
RG N.: 0AB/MT 8.700
CARGO OU FUNÇÃO: Assessor Técnico Jurídico
DATA: 19/04/04
OFICIAL DE JUSTIÇA: 

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABA - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 01.649

(EXECUTADO)

PROCESSO N.: 02021.1991.002.23.00-3

RECLAMANTE WALDIR ROSARIO CORREA DE ARRUDA
EXECUTADO METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor **ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO**, Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABA - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Proceda a **INTIMAÇÃO** da executada **METAMAT-CIA.MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO**, para que, no prazo de dez dias, indique bens suficientes para a garantia da execução. Em não sendo indicados bens suficientes à penhora, sendo notória a inadimplência da executada, presumir-se-á a inexistência de bens da executada, com possibilidade de direcionamento da execução a seu acionista majoritário, o Estado de Mato Grosso no pólo passivo da ação.

Débito exequendo : R\$ 45.829,72 (atualizado até 31/03/2004)

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABA - EXECUÇÃO.

CUIABA, 14 de abril de 2004.



ANA AUXILIADORA SOARES
Diretor de Secretaria

METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
CENTRO POLITICO E ADMINISTRATIVO-CPA

CUIABA - MT

CERTIDAO

NOME: 
RG N.: **Agrícola Paes de Barros**
CARGO OU FUNÇÃO: **OAB/MT 6.700**
DATA: **Assessor Técnico Jurídico**
OFICIAL DE JUSTIÇA: **ASSINATURA:**

CPF N.:

OBS:



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/018888.2002/22-03-2002/16:38/4

Processo Siex nº: 4270/97

Exequente: WALDIR ROSÁRIO CORRÊA DE ARRUDA

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo Instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT-2.579



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 'MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.



WALDIR ROSÁRIO CORRÊA DE ARRUDA, brasileiro, casado, técnico contábil, domiciliado na cidade de Várzea Grande-MT, onde reside na rua Goiás, 36, Nova Várzea Grande, doravante denominado "RECLAMANTE", por seu advogado "in fine" assinado, com escritório profissional nesta Capital, na rua Galdino Pimentel nº 14, 14º andar, Conj. 141/143 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de estilo (art. 39.º do CPC), com fundamento nos artigos 837 a 842 do estatuto do obreiro, arrimado ainda no art. 7º, XXVI da Constituição da República, respeitosamente, vem, a presença de Vossa Excelência apresentar a presente

- RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -

CODEMAT -, sociedade de economia mista pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, doravante denominada RECLAMADA, que deverá ser notificada na pessoa de seu representante legal em sua sede social localizada no BLOCO G.P.C., Centro Político e Administrativo -CPA-, Palácio Palaguás, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora perante articuladas :



DOS FATOS :

1.- O RECLAMANTE era EMPREGADO celetista da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, ora RECLAMADA, aonde foi admitido em 10/07/84, sendo sem justa causa demitido no dia 03/05/91. Percebeu como último salário que estava "congelado" desde DEZEMBRO/90, Cr.\$ 143.434,20. Tinha estabelecida como data base para reajuste anual de sua remuneração 1º de MAIO, data essa de forma ampla inclusive disciplinada pela Lei Estadual nº. 5025, de 09 de junho de 1986, recepcionada pelo disposto no art. 147 da vigente Constituição Estadual, ao determinar que a revisão geral da remuneração dos servidores "far-se-á sempre na mesma data".

2.- Obediente a essa sistemática legal regente da política salarial que lhe era aplicável, no dia 28 de julho de 1990, entre o SINDICATO representante de sua categoria profissional e a RECLAMADA, foi firmado um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para vigor no período de 1º de MAIO de 1990 a 30 de ABRIL de 1991, segundo o qual, dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "cláusula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGOSTO/90, estabelecendo-se em sua cláusula 5.2 que

"Fica aberta a negociação a qualquer tempo, em face da situação econômica do País".

3.- Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos Índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO/90 a agosto/90, período no qual não houve reajustes, devidamente autorizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso então representado pelos senhores Secretários de Administração e Fazenda, entre a RECLAMADA (-CODEMAT-), representada por sua DIRETORIA EM EXERCÍCIO e o SINDICATO representante da categoria profissional do RECLAMANTE, em 27 de setembro de 1990, foi aditado o já mencionado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 28/07/90, firmando-se um TERMO ADITIVO onde pactuado que, "verbis":

"CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, CELEBRADO EM 28 DE JULHO P. PASSADO E REGISTRADO NA D.R.T/MT



SOB O Nº 204/90, QUE ENTRE SI
CELEBRARAM O SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO
GROSSO - SINDPD/MT E A COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT.

Em reunião realizada no dia 04 de setembro p.
passado, o Governo do Estado, naquele ato
representado pelos Exmos secretários de Estado
da Administração e da Fazenda, e
representantes dos servidores públicos
estaduais, discutiram as perdas salariais da
categoria e uma nova política salarial a ser
aplicada aos vencimentos dos respectivos
servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou
decidido e consequentemente oposto na
competente "Ata de Reunião", que os
percentuais ali definidos seriam aplicados nos
salários dos servidores da Companhia de
Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-
CODEMAT nos itens e condições a seguir:

1- Na próxima data-base da categoria, ou seja
MAIO/91 a empresa reajustará o salário dos
servidores no percentual de 44,80% (quarenta e
quatro inteiros e oitenta décimos por cento)
referente ao I.P.C. do mês de Abril/90.

2- Nos meses de NOV/90 à ABRIL/91, a empresa
concederá um reajuste total de 49,49%
(quarenta e nove inteiros e quarenta e nove
décimos por cento) referente a inflação
acumulada no período de maio a agosto de 1990,
obedecendo ao parcelamento abaixo
especificado:

- NOV/90 : 03% (três por cento)
- DEZ/90 : 03% (três por cento)
- Jan/91 : 03% (três por cento)
- Fev/91 : 08% (oito por cento)
- Mar/91 : 12,55% (doze inteiros e
cinquenta e cinco por
cento)
- Abr/91 : 12,55% (doze inteiros e
cinquenta e cinco por
cento)



3- A empresa pagará, ainda nos meses de outubro/90, Dezembro/90, Fevereiro/91 e Abril/91, o percentual de 6,09% (seis inteiros e nove décimos por cento), assegurando um crescimento real no salário da categoria.

4- Finalmente, a empresa adotará uma política salarial trimestral, a iniciar-se o primeiro trimestre em setembro/90 e findar-se em novembro/90, onde o I.P.C. acumulado do período, ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo, será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro do ano em curso.

O I.P.C. acumulado do segundo trimestre, ou seja Dezembro/90 à Fevereiro/91, será creditado na folha de pagamento do mês de Março/91 e assim sucessivamente.

5- Em atendimento à reivindicação do SINDPD/MT e para evitar quaisquer dúvidas na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

mes	Repos.Salarial	Ganho Reais	Política Salarial
Outubro	-----	6.09%	-----
Novembro	3%	-----	-----
Dezembro	3%	6.09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-----	-----
Fevereiro	3%	6.09%	-----
Março	12,55%	-----	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6.09%	-----
Maio	44,80%	-----	-----



E por estarem as partes certas, justas e acordadas, assinam o presente termo em 03 (três) vias e na presença de 02 (duas) testemunhas, que se obrigam a cumprir e a fazer por si e/ou seus sucessores, ratificando os demais itens do Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado.

Cuiabá, 27 de setembro de 1990

DEJAIR DE SOUZA SOARES
Pres. do SINDPD

JOSÉ MOACIR WITCAZAK
Pres. da Codemat

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA
Delegada

LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO
Dir. Adm. Financeiro

WALDOMIRO DO ALEM RIZK
Delegado

JOSÉ OTTO COSTA SAMPAIO
Dir. Superintendente

BENEDITO RUFINO DA SILVA
Dir. de Operações "

4.- O RECLAMADO cumpriu parte do pactuado no TERMO ADITIVO, pagando corretamente os reajustes salariais de:

a) até o mês de DEZEMBRO/91 o previsto na sua cláusula 2, de 3% correspondente ao mês de novembro/90; 3% de dezembro/90;

b) parte do crescimento real do salário mínimo previsto em sua cláusula 3, correspondente a 4,09% de outubro/90 e 6,09% de dezembro/90 ;

c) Pela mesma forma, pagou no mês de dezembro/90 o percentual do IPC acumulado nos meses de SET/OUT/NOV/90 (conforme cláusula 5).

5.- Nessa sorte, as reposições salariais de 3% de janeiro/91; 8% de fevereiro/91; 12,55% do mês de março/91; 12,55% de abril/91; 6,09% de ganhos reais de fevereiro/91 e 6,09% de abril/91; 44,80% de perdas salariais de maio/91, acrescidos ainda do percentual acumulado do IPC de dez/90, jan/fev/91, de 72,87%, não foram pagos pela RECLAMADA, sob a escusa de haver sido expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através de sua "Secretaria de Administração", "DETERMINAÇÃO EXPRESSA" no sentido de não mais cumprir o TERMO ADITIVO objeto desta ação.



DO DIREITO

6.- Do exposto, porém, constata-se que em maio de 1991 o RECLAMANTE já tinham a receber consoante o TERMO ADITIVO, de conformidade com o pactuado, os vencimentos dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO de 1991, que já não podiam em razão do implemento do termo a que se referiam e a anterioridade das normas em que fixados, estar sujeitos a qualquer redução.

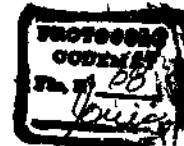
7.- O ACORDO COLETIVO em referência e o TERMO ADITIVO posteriormente acertado entre a RECLAMADA sob o referendado do próprio Governo do Estado, e o órgão sindical representativo de classe do RECLAMANTE, como negócio jurídico, afinado à legislação então vigente, configurou autêntico ato jurídico perfeito que, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, é "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição" (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 376, 5ª edição revista e atualizada).

8.- A recusa da RECLAMADA em dar integral cumprimento ao TERMO ADITIVO caracteriza inescusável e manifesta violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e da intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos.

A se admitir tal precedente, estar-se-á viabilizando que referido ato administrativo da RECLAMADA invada o passado, desconheça o ato jurídico perfeito e cassar direitos que já se haviam incorporado ao patrimônio individual da RECLAMANTE, efeitos que a Constituição da República expressa e peremptoriamente recusou até a lei.

9.- Não é demais repetir que a negativa de cumprimento integral do TERMO ADITIVO atinge frontalmente o ato jurídico perfeito e os direitos subjetivos, líquidos, certos e adquiridos da RECLAMANTE, como se fosse possível a RECLAMADA ignorar e afrontar as situações jurídicas de vantagens consolidadas, relativas às remunerações já vencidas, através de um ato viciado, arbitrário, eivado de violência e de manifesta inconstitucionalidade.

Tanto é verdade, que em rescisões de contrato de trabalho de EMPREGADOS por ela recentemente demitidos, conforme ressalta da inclusa documentação, foi dado integral cumprimento à todas as vantagens pactuadas no Termo Aditivo, configurando a recusa da RECLAMADA em cumprir em relação a RECLAMANTE verdadeiro ato de odiosa discriminação, ferindo mesmo os princípios constitucionais de que "todos são iguais perante a lei". Tal conduta acarreta manifesta lesão aos seus direitos adquiridos, líquidos e certos, e torna necessária a intervenção corretiva do Poder Judiciário para repará-la, restaurando o Império do Direito.



10.- Finalmente, disciplina a letra "a" do § 6º do art. 477 da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado

" até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato." ,

cominando o § 8º do mesmo artigo que a inobservância do aí disposto sujeitará o infrator à multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, que deverá ser paga de forma cor?cigida desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

Por assim, trabalhando no curso do prazo do aviso prévio que vigeu no interregno de 03/04 a 03/05/91, indubitoso que o pagamento das verbas rescisórias deveria ter ocorrido no dia 04/05/91, primeiro dia útil imediato ao término do contrato. Como a RECLAMADA foi quitar a rescisão tão-somente no dia 21/05/91, ao RECLAMANTE assiste o direito de receber a multa prevista no já mencionado § 8º, do art. 477 da CLT.

11.- Por outro lado, assegurado foi ao reclamante pela cláusula 4.2 do ACT que:

"Todo servidor com cinco anos de efetivo serviço na Empresa terá direito a licença-prêmio de três meses, permitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou totalmente.

Parágrafo Único - a contagem do tempo de serviço é a partir da data de admissão do empregado."

Todavia, inobstante contar com mais de cinco anos de efetivo serviço não gozou a licença-prêmio de três meses cujo direito adquiriu e diante de sua injustificada demissão faz jus ao seu recebimento pela conversão em espécie sobre o salário que vier a ser estabelecido na forma do item, como se apurar em regular execução de sentença.

DO PEDIDO

12.- Diante dos fatos apontados, o RECLAMANTE pleiteia o pagamento com juros e correção monetária das verbas salariais abaixo discriminadas, com aplicação do art. 467 da CLT e se não satisfeitas na audiência inaugural:



a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, do Termo Aditivo;

- I-) reposição salarial de 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90, a ser pago no mês de janeiro/91.
- II-) Idem, de 8% a incidir sobre os salários de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.
- III-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de MARÇO/91;
- IV-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

b) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91;
- II-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

c) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 44,80% sobre os salários de ABRIL/91, a ser pago no mês de MAIO/91.

d) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 4, do Termos Aditivo:

- I-) IPC a ser pago no mês de MARÇO/91, acumulado nos meses de DEZEMBRO/90 de 18,30%; JANEIRO/91 de 19,91% e FEVEREIRO/91 de 21,87%, totalizando 72,87%.

e) MULTA por infração dos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT, equivalente ao seu último salário, que deverá ser paga de forma corrigida, desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

f) licença-prêmio de três meses calculada pela maior remuneração na forma do item "11".

g). VERBA FUNDIÁRIA sobre letras "a" usque "f", com acréscimo de 40%, como se apurar em regular execução de sentença.

h) HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.



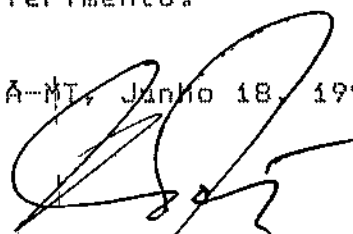
13.- Face ao exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar a notificação do RECLAMADO na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenada a RECLAMADA no pedido e demais cominações legais.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente e dando-se à causa para fixar alcada o valor de Cr\$ 1.500.000,00.

P. Deferimento.

CUIABÁ-MT, Junho 18, 1991.

PP.


WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT nº 3064/A